



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 62/98.

IBIÚNA, 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Senhor Presidente:

*Leia-se em sessão  
Cópia aos edis e as  
Comissões 14.12.99  
Durval*

A presente Proposição, sob o nº 62/99, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a regulamentar os serviços de transporte de escolares no Município de Ibiúna, de acordo com o que estipula os termos constantes do regulamento que fica fazendo parte integrante da lei, bem como dos anexos de nºs. I a VII, da referida proposição, que passará a fazer, também, parte integrante da lei.

O transporte escolar no Município sempre foi feito sem que houvesse nenhum tipo de regulamento, o que sempre dificultou a fiscalização do mesmo, por não haver lei específica que torne legal a aplicação de penalidades aos permissionários infratores, em prejuízo dos escolares transportados, que na sua condução não conta com legislação que promova a sua proteção segurança.

Além dos benefícios aos escolares o regulamento promove o planejamento, o controle e a fiscalização do transporte do escolar dentro do Município, em benefício dos profissionais do serviço que cumprem com a todas as legislações específicas para este fim.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JONAS DE CAMPOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

AO  
EXMO. SR.  
DURVAL PIRES DE CAMARGO.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.  
NESTA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 169/99  
Recebido em 13 de 12 de 19 99  
Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Recebido por \_\_\_\_\_



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

169/99

## PROJETO DE LEI Nº 62/99. DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

103

"Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º.- Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, assim como seus Anexos de nºs. I a VII.

ARTIGO 2º.- O Poder Executivo, através de Decreto, fixará os valores das multas e dos preços previstos no Regulamento, bem como regulamentará ou complementará a presente lei, se necessário.

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
Em 14 de 12 de 1999  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DE IBIÚNA

1.04

### ***CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA***

*Artigo 1º* - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Ibiúna.

### ***CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES***

*Artigo 2º* - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

***TRANSPORTE DE ESCOLARES:*** serviço destinado a transportar estudantes, mediante permissão outorgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

***PERMISSIONÁRIO:*** pessoa física ou jurídica a quem é outorgada permissão para a exploração dos serviços de transporte escolar.

***CONDUTOR:*** motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

***CADASTRO:*** registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

***ALVARÁ:*** documento que autoriza determinado veículo de propriedade de permissionário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

### ***CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE***

8



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO I – DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ

*Artigo 3º* - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de permissão para exploração dos mesmos e à obtenção do alvará, a serem expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

*Parágrafo 1º* - Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente alvará.

*Parágrafo 2º* - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão, de pleno direito, da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

*Parágrafo 3º* - Quando da apresentação do veículo, esta deverá ser acompanhada da “Autorização Especial” expedida pela 300ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

*Artigo 4º* - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o permissionário deverá protocolar na Prefeitura o seu pedido de renovação entre os dias 1º e 31 de janeiro de cada ano.

*Parágrafo único:* O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX deste Regulamento.

## SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

*Artigo 5º* - Somente será outorgada a permissão referida:

*I* – A empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Ibiúna e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II* – O motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Ibiúna.

*Parágrafo único* – Somente poderá ser outorgada uma única permissão a cada pessoa física.

## ***SEÇÃO III - DA OUTORGA***

*Artigo 6º* - A outorga de que trata este capítulo sempre precedida de processo próprio, que obedecerá as seguintes disposições:

- a) Publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação no município, com prazo de 30 (trinta) dias.
- b) Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

## ***CAPÍTULO IV – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS / TRANSPORTE ESCOLAR***

*Artigo 7º* - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

*Artigo 8º* - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

## ***CAPÍTULO V – DO CADASTRO DE CONDUTORES***



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 9º* - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) ter 21 anos completos;
- b) possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;
- c) apresentar certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes;
- d) freqüentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento no prazo estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- e) apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;
- f) apresentar comprovante de residência;
- g) possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa permissionária;
- h) apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo SUS ou pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

*Artigo 10* – Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que deverá, ainda, satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, nestas incluídas as da Lei nº 423, de 06/10/97 e do Decreto nº 536, de 05/03/98 e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

*Artigo 11* – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

*I* – Condutor/Permissionário;

*II* – Condutor/Empregado de Empresa Permissionária;

*Parágrafo 1º* - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

*Parágrafo 2º* - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 12* – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

## **CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

*Artigo 13* – Para a obtenção do alvará previsto no artigo 4º deste regulamento, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

*Artigo 14* – Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do CTB e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

*I* – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

*II* – ter fabricação não superior a 10 (dez) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;

*III* – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o distico “ESCOLAR” uma vez em cada lateral e uma na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante deste Regulamento;

*IV* – estar equipado com:

- a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo CONTRAN;
- b) luz de freio elevada (“Break Light”), na parte interna (vidro traseiro);

*V* – conter nos locais indicados:

- a) identificação do permissionário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do alvará e a placa do veículo;
- b) o distico “É PROIBIDO FUMAR”;
- c) alvará em pleno vigor.

*Parágrafo 1º* - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

final de cada semestre civil, ou ainda quando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano reputar necessário, devendo o permissionário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

*Parágrafo 2º* - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, prazo razoável para os reparos necessários.

*Artigo 15* – Os permissionários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

*Artigo 16* – Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar permissionário.

## **CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

### **SEÇÃO I – DOS PERMISSIONÁRIOS**

*Artigo 17* – Constituem ainda, deveres e obrigações dos permissionários:

*I* – manter as características fixadas para o veículo;

*II* – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

*III* – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

*IV* – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

*V* – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AG 10*

**VI** – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

**VII** – cumprir rigorosamente as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**VIII** – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

**IX** – não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o alvará do veículo;

**X** – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

**XI** – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

**XII** – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

**XIII** – atender as exigências do Código Nacional de Trânsito.

## *SEÇÃO II – DOS CONDUTORES*

*Artigo 18* – É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

**I** – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

**II** – trajar-se adequadamente;

**III** – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

**IV** – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

**V** – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

*SL*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI* – não ingerir bebida alcoólica, nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

*VII* – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

*VIII* – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo CNT ou legislação correlata para o veículo;

*IX* – não efetuar o transporte de escolares em pé;

*X* – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

*Artigo 19* – É direito do condutor de veículo/transporte escolar, exercer contraditório administrativo perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, infrações que lhe forem imputadas.

## CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

*Artigo 20* – A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano para os quais serão emitidas identificações especificadas.

*Artigo 21* – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

*Artigo 22* – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados “Auto de Infração”, extraíndo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

*Parágrafo único* – Sempre que possível conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

*Artigo 23* – Pela inobservância de preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

*I* – advertência escrita;

*II* – multa

*III* – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

*IV* – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

*V* – cassação do Registro de Condutor/Empregado de empresa permissionária;

*VI* – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

*VII* – revogação da Permissão.

*Artigo 24* – Compete ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, a aplicação das penalidades descritas no artigo precedente.

*Artigo 25* – A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

*Parágrafo único* – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração.

*Artigo 26* – A multa será aplicada ao permissionário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I.

*Parágrafo único* – No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 27* – As penalidades citadas serão aplicadas separada ou acumulativamente.

*Artigo 28* – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

*Artigo 29* – A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova permissão.

*Parágrafo único* – Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

*Artigo 30* – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

*Parágrafo único* – Os agentes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, nessa qualidade, solicitarão da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas no CTB.

## ***CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS***

### ***SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO***

*Artigo 31* – O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

*Parágrafo único* – O processo referido no “caput” deste artigo, originar-seá do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

14  
RJ

*Artigo 32* – Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

*Artigo 33* – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

## SEÇÃO II – DAS IMPUGNAÇÕES

*Artigo 34* – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

*Parágrafo único* – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

*Artigo 35* – A impugnação mencionará:

*I* – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

*II* – a qualificação do impugnante;

*III* – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

*IV* – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

*V* – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

*Parágrafo 1º* - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 05 (cinco).

8



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo 2º* - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

15

*Artigo 36* – Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

*Parágrafo único* – Em despacho fundamentado a **autoridade julgadora** poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

## SEÇÃO III – DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

*Artigo 37* – O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

*I* – indeferir as medidas meramente protelatórias;

*II* – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

*III* – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

*Artigo 38* – A decisão da autoridade julgadora consistirá:

*I* – aplicação das penalidades correspondentes;

*II* – arquivamento do processo.

*Parágrafo único* – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

15



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO V – DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

*Artigo 39* – A citação far-se-á:

*I* – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

*II* – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

*III* – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

*Parágrafo único* – O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

*Artigo 40* – Considerar-se-á feita a citação:

*I* – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

*II* – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;  
se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

*III* – 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

*Artigo 41* – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando-se, igualmente, o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.

## SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

*Artigo 42* – Das decisões do Secretário de Desenvolvimento Urbano, caberá recurso estrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*RP/11*

## SEÇÃO VII – DOS PRAZOS

*Artigo 43* – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

*Parágrafo único* – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO VIII – DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

*Artigo 44* – Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o permissionário pagará os preços fixados em Decreto.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

*Artigo 45* – As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição.

*Parágrafo 1º* - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

*Parágrafo 2º* - Para a renovação do alvará, é necessário que o permissionário esteja quite com a Prefeitura Municipal.

*Artigo 46* – O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará os valores das multas previstas neste Regulamento, bem como dos preços preconizados no artigo 44.

*Artigo 47* – O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Parágrafo único:* Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I e VII.

*CD*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*APB*

## *ANEXO I*

### *GRUPO I*

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
4. Transportar escolares em pé.

### *GRUPO II*

1. Deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.
2. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização.
4. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos.
5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.
6. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
7. Descumprir as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
8. Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

### *GRUPO III*

1. Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.

*SG*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Efetuar transporte escolar com veículo não cadastrado para esse fim.
6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização.
7. Encontrar-se o condutor em estado de embriaguês, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

21/09/2019

## *ANEXO II*

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste regulamento bem como no caso de reincidência de infração prevista nos ítems 3,4 e 7 do Grupo III.

## *ANEXO III*

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.
- d) Na reincidência de infração prevista nos ítems 3, 4 e 7 do Grupo III.

GL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*20*

## *ANEXO IV*

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos servidores ou agente de Fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

## *ANEXO V*

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

## *ANEXO VI*

A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

- a) incindir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

07/21

- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- f) transferir a exploração dos serviços;
- g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.

66



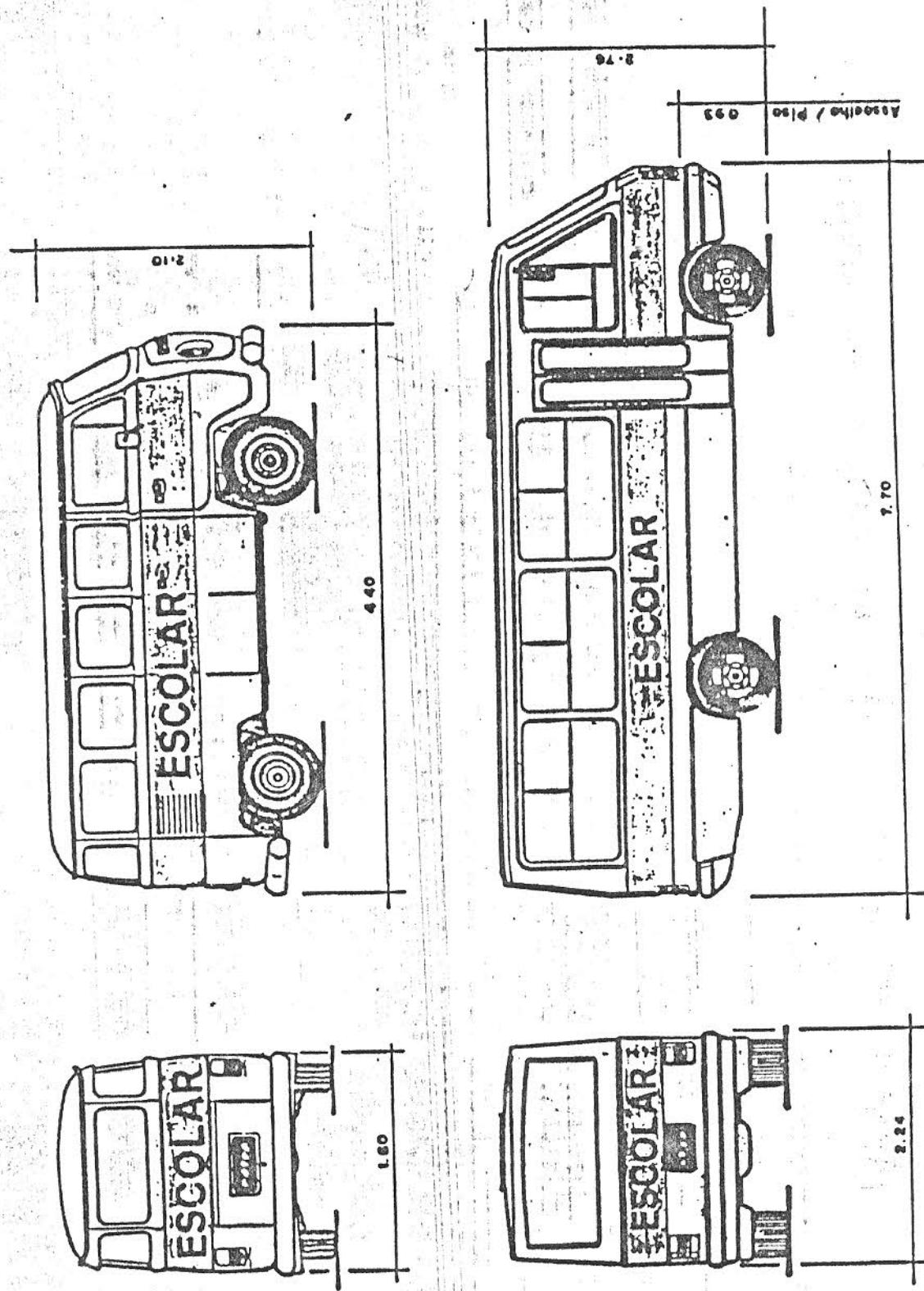
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO VII

PL 22

LAY-OUT EXTERNO





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## NORMA TÉCNICA

• **MEDIDAS EN MILÍMETROS**

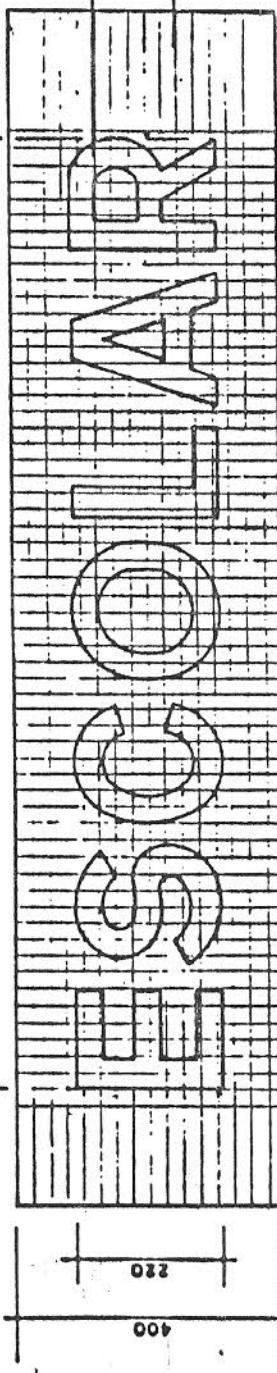
**OBS: O QUADRUCULADO QUE APARECE, É PARA MELHOR ORIENTAÇÃO EM RELAÇÃO AS LETRAS; NÃO DEVE CONSTAR NA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO.**

LETROS HELVÉTICA MEDIUM-CORPO

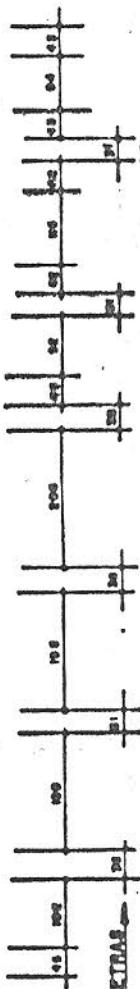
220 MM

INSCRIÇÃO PRETO FOSCO

FAIXAS AMARELO TROPICAL 79



1 metro e 44 cm



ESPAÇO ENTRE LETRAS

23  
FZ

LEI N° 423/97.  
DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

24  
~~AB~~

"Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, e dá providências correlatas."

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada, no âmbito do Município de Ibiúna, a execução dos serviços de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, com características urbanas.

**Parágrafo Único.** - Para os efeitos desta lei, é considerado como serviço de auto-lotação, com características urbanas, aquele que for prestado por peruas ou outros veículos assemelhados, com capacidade para o transporte de no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, sentados, mediante o pagamento de tarifas estabelecidas através de decreto do Executivo.

**Art. 2º** - O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado por pessoa física, proprietário do veículo, ou por cooperativa de proprietário estabelecida neste município, mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 3º** - A autorização para a execução dos serviços somente poderá ser dada mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Quanto ao veículo:

a) - Certificado de Registro, expedido pelo órgão competente estadual, em nome do requerente, ou nota fiscal, se o veículo for zero quilômetro, ou contrato de "leasing", ou, ainda CRV com transferência autorizada com firma reconhecida;

b) - prova de pagamento do IPVA e do licenciamento, com placas de Ibiúna;

c) - apresentar bom estado de conservação, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, a ser verificado através de vistoria específica, repetida a cada 30 (trinta) dias ou quando for necessário, pelo órgão competente da Prefeitura;

*BB*

*dh*



125  
~~125~~

d) - apresentar prova de cobertura securitária, para os passageiros e contra terceiros;

II - quanto ao proprietário-condutor:

a) - Cédula de Identidade e Cadastro das Pessoas Físicas (CIC);

b) - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em vigor, categoria "D", compatível com a capacidade do veículo;

c) - Título de Eleitor e comprovante de que votou nas últimas eleições;

d) - atestado de residência no Município de Ibiúna, há pelo menos 03 (três) anos;

e) - atestado de antecedentes criminais, expedido pela Delegacia de Polícia local;

f) - atestado de sanidade física e mental;

g) - comprovante de regularidade perante a Seguridade Social;

h) - prova de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura.

i) - certificado de conclusão de curso de direção defensiva ao outro semelhante.

§ 1º.- Os veículos não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para o transporte de carga de mercadorias ou outro tipo de iotação que não o de passageiros.

§ 2º.- Os veículos utilizados no transporte de passageiros deverão apresentar o seu interior permanentemente limpo e higienizado.

§ 3º.- Os passageiros deverão ser cobrados no interior dos veículos, por cobradores, que não poderão ter idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 4º.- Durante o trajeto, não será permitido o uso do fumo ou do álcool, sob pena de cassação da autorização e no caso de passageiros, de sua retirada do veículo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 26

**§ 5º.** - O condutor do veículo e o cobrador deverão estar devidamente trajados, de preferência uniformizado, portando crachá de identificação

**Art. 4º.** - A Prefeitura estabelecerá, através de decreto:

a) as linhas que poderão ser exploradas, com pontos de embarque e desembarque de passageiros, itinerários regulares e alternativos;

b) - a programação horária das linhas e frequência das partidas, o que garantirá a continuidade do serviço nos dias úteis, sábados, domingos e feriados;

c) - o número de veículos utilizados em cada linha;

d) - as tarifas que poderão ser cobradas.

**§ 1º.** - O não cumprimento sistemático da programação horária é motivo para cancelamento da autorização.

**§ 2º** - A entrada de novos veículos, além dos inicialmente autorizados para cada linha, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura, baseado em estudos de demanda e outros indicativos prioritários.

**§ 3º** - Inicialmente, o número de veículos a serem utilizados nos serviços de que trata esta lei não poderá exceder a 30 (trinta).

**Art. 5º.** - Os veículos deverão ser identificados, externamente, com a palavra Iotação, pintada nas laterais, e com indicação do destino, conforme regulamentação a ser feita por decreto do executivo, ficando obrigados a fixar internamente em local visível os horário e frequencia.

**Art. 6º.** - Fica assegurada a gratuidade do transporte de idosos, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como dos deficientes físicos e menores de 05 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23  
JG

**Art. 7º.** Os serviços de que trata esta lei serão executados e explorados mediante permissão, outorgada a título precário, não gerando direitos para o permissionário, e podendo ser revogada a qualquer tempo, se o órgão fiscalizador da Prefeitura verificar que não estão sendo satisfeitas as exigências legais.

**Art. 8º.** O Poder Executivo, no que for necessário, regulamentará a presente lei, através de decreto, e o órgão competente da Prefeitura baixará os atos necessários à sua execução.

**Art. 9º.** A Prefeitura poderá estipular, por decreto, as multas e penalidades a serem impostas aos executores dos serviços.

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da  
Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 06 dias do Mês de Outubro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA  
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO N° 536. DE 05 DE MARÇO DE 1998.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 423, de 06 de outubro de 1997, que dispõe sobre serviços de Transporte Coletivo de Passageiros pelo Sistema de Auto-Lotação”.

9/28

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

### DECRETA:

**ARTIGO 1º.**- A permissão para o transporte de passageiros pelo Sistema de Auto-Lotação será outorgada sempre a título precário, atendidas as condições e requisitos da Lei nº 423, de 06 de outubro de 1997, e as constantes deste Decreto.

**ARTIGO 2º.**- O serviço de que trata a Lei nº 423, de 06/10/97, somente poderá ser executado por pessoa física, proprietária do veículo, ou por cooperativa de proprietários estabelecida neste Município, mediante prévia autorização da Divisão de Obras e Serviços Públicos.

**ARTIGO 3º.**- A permissão para a execução dos serviços somente poderá ser dada mediante requerimento do interessado ou pelo representante legal da cooperativa, dirigido ao Prefeito Municipal, e instruído com os seguinte documentos:

### I - QUANTO AO VEÍCULO

- a)- Certificado de Registro, expedido pelo órgão competente estadual, em nome do requerente, ou nota fiscal de compra do veículo, se este for zero (0) Km, ou contrato de “leasing”, ou, ainda, CRV com transferência autorizada para o requerente, com firma reconhecida;
- b)- Prova do pagamento de IPVA e do licenciamento, com placas de Ibiúna;
- c)- Laudo de vistoria, procedida pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos, que comprove o bom estado de conservação e de funcionamento, com no máximo 05 (cinco) anos de uso;
- d)- Prova de cobertura securitária para os passageiros e contra terceiros;

### II - QUANTO AO PROPRIETÁRIO - CONDUTOR

- a)- Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro das Pessoas Físicas do MFC(CIC);
- b)- Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Categoria “D”, compatível com a capacidade do veículo;
- c)- Cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante de que votou nas últimas eleições;
- d)- Atestado, expedido pela Delegacia de Polícia de Ibiúna, de que reside no Município há mais de 03 (três) anos;



11/29

- e)- Atestado de antecedentes criminais, expedido pela Delegacia de Polícia local;
- f)- Atestado de sanidade física e mental;
- g)- Comprovante de regularidade previdenciária, expedido pelo INSS;
- h)- Prova de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal;
- i)- Certificado de conclusão de curso de direção defensiva ou outro semelhante.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O laudo de vistoria a que se refere o inciso I, Letra "c", do artigo 3º, deverá ser renovado a cada 30 (trinta) dias ou quando, a juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura, for julgado necessário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os veículos com mais de dez (10) lugares deverão estar equipados com aparelho registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

**ARTIGO 4º.-** A permissão para a execução dos serviços de transporte de passageiros pelo Sistema de Auto-lotação, somente poderá ser autorizada a proprietários de peruas ou outros veículos semelhantes, com capacidade para o transporte de no mínimo 08 (oito) pessoas e no máximo de 16 (dezesseis) passageiros sentados, desde que apresentem os equipamentos e requisitos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os veículos deverão ser identificados externamente com pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta (40) cm de largura à meia altura, em toda a extensão das partes laterais com o distico "lotação", em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os veículos deverão indicar o seu destino, através de placas com letras visíveis à distância, colocadas na parte inferior do para-brisa, ficando obrigados a fixar, internamente, em local visível, os horários e freqüências da linha explorada.

**ARTIGO 5º.-** A Prefeitura, inicialmente somente outorgará permissão para exploração das seguintes linhas: Cidade - Km 54 da Via Bandeirantes e vice-versa; Cidade - Bairro do Paruru e vice-versa; Cidade - Bairro do Murundu e vice-versa; e Cidade - Bairro Vargem do Salto e vice-versa; fixando como local de embarque na cidade, a via pública sem denominação, localizada na esquina, onde se acha instalada a loja de móveis Carplex, que dá acesso a Av. Vereador Benedito de Campos, e de desembarque, no Km 54 - Patrimônio do Carmo; no Bairro do Paruru - em frente a Granja Verediana; no Bairro do Murundu até o final do asfalto; e no Bairro Vargem do Salto - até o final do asfalto, conforme relação anexa.

**ARTIGO 6º.-** Os itinerários, derivação, horários e freqüência dos serviços de transporte coletivo pelo Sistema de Auto-Lotação, são os constantes da tabela abaixo:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**

ESTADO DE SÃO PAULO

<b>BAIRRO VARGEM DO SALTO</b>		<b>BAIRRO DO VERAVA</b>	
Ibiúna	Bairro	Ibiúna	Bairro
--	06.15 h	-- Via Km 54	06.20 h
06.45 h Itaguapeva	07.40 h	07.00 h	07.20 h
07.50 h Só Vargem	08.40 h	08.40 h	09.30 h
08.50 h Paes/volta		09.55 h	10.45 h
Massarão	09.10 h	11.15 h	12.05 h
09.50 h Via Lageado	10.50 h	12.40 h	13.30 h
10.50 h Via Lageado	11.45 h	14.05 h	14.55 h
11.55 h Itaguapeva	12.50 h	15.25 h	16.15 h
12.55 h Só Vargem	13.50 h	17.00 h	17.20 h
13.50 h Só Vargem	14.40 h		
14.50 h volta Lageado	15.40 h		
15.50 h volta Paes	16.40 h		
16.40 h ida Lageado	17.35 h		
17.30 h via Paes	18.30 h		
<b>BAIRRO DO COLÉGIO</b>		<b>BAIRRO DA AREIA VERMELHA</b>	
Ibiúna	Bairro	Ibiúna	Bairro
--	--	--	06.30 h
08.30 h	08.00 h	08.15 h	08.50 h
10.55 h	11.35 h	10.40 h	11.20 h
11.55 h	12.30 h	11.55 h	12.35 h
13.55 h	15.00 h	13.15 h	13.55 h
16.50 h	17.25 h	15.10 h V. Dias	15.50 h
17.55 h	18.25 h	16.50 h	17.25 h
		17.40 h até Dias	18.10 h
<b>BAIRRO DO MURUNDU</b>		<b>BAIRRO DO PIRATUBA</b>	
Ibiúna	Bairro	Ibiúna	Bairro
-- Alves-sai Claudio	05.50 h	06.40 h	07.20 h
06.05 h	06.50 h	09.15 h	09.55 h
07.20 h	08.10 h	11.45 h	12.20 h
09.00 h	09.55 h	13.30 h	14.10 h
10.40 h	11.40 h	15.20 h	16.05 h
11.55 h via Alves	12.50 h	16.40 h	17.30 h
13.25 h	14.15 h		
14.50 h	15.40 h		
15.40 h	16.45 h		
16.30 h via Alves	17.50 h		
17.30 h	18.40 h		
<b>RECREIO/GATOS</b>		<b>PAIOL GRANDE</b>	
Ibiúna	Bairro	Ibiúna	Bairro
--	06.20 h	-- via Paiol	07.00 h
08.20 h	09.05 h	08.20 h	08.55 h
10.45 h	11.35 h	10.50 h	11.35 h
11.55 h	12.40 h	14.25 h	15.25 h
13.15 h	14.00 h		
15.35 h	16.25 h		
17.50 h	18.40 h		

*Alv 30*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

BAIRRO DO VERAVINHA		PINTOS/LAGEADINHO	
Ibiúna	Bairro	Ibiúna	Bairro
-.-	06.25 h	-.-	06.20 h
07.15 h	08.05 h	07.40 h	08.10 h
09.10 h	09.55 h	09.55 h	10.40 h
10.40 h	11.25 h	11.45 h	12.35 h
11.45 h	12.40 h	14.30 h	15.10 h
13.15 h	14.10 h	15.15 h	17.50 h
15.00 h	15.55 h		
16.35 h	17.30 h		
17.40 h	18.30 h		
KM 54		BAIRRO DO PARURU	
Ibiúna	Bairro	Ibiúna	Bairro
07.15 h	07.45 h	-. via Colégio	06.20 h
08.40 h	09.15 h	07.05 via Piratuba	
11.00 h	11.40 h	08.50 via Paruru	09.30 h
15.05 h	15.45 h	09.55 via Paruru	10.45 h
		11.05 via Colégio	11.55 h
		12.05 via Piratuna	12.50 h
		(na volta)	14.10 h
		13.25 via Colégio	15.20 h
		14.50 h	16.55 h
		16.20 via Colégio	18.45 h
		17.55 via Colégio	
BAIRRO CAMPO VERDE			
Ibiúna	Bairro		
-.-	06.30 h		
07.15 h	07.45 h		
09.20 h	09.50 h		
11.05 h	11.35 h		
12.15 h	12.45 h		
14.15 h	15.15 h		
17.15 h	17.45 h		



**ARTIGO 7º.** - A tarifa máxima a ser cobrada é de R\$ 1,10 (um real e dez centavos), para todos os itinerários, com exceção dos Bairros Verava, Claudio e Alves que será R\$ 1,50 (um real e cinquenta).

**ARTIGO 8º.** - A inobservância das obrigações advindas deste decreto, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I** - Multa;
- II** - Advertência;
- III** - Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV** - Cassação do registro do condutor;
- V** - Cassação do alvará de permissão;
- VI** - Proibição de prestação dos serviços

previstos neste Decreto por 05 (cinco) anos.

**ARTIGO 9º.** - Aos permissionários serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo das penas que incorrerem, previstas nas legislações estadual ou federal:

**I** - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

**Pena:** Multa de 100 UFIR's e/ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

**II** - Deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral ou a fiscalização; deixar de trajar-se adequadamente:

**Pena:** Multa de 100 UFIR's e advertência por escrito;

**III** - Participar ou permitir no veículo atos atentatórios moral e aos bons costumes:

**Pena:** Multa de 150 UFIR's e suspensão por até 30 (trinta) dias;

**IV** - Recusar passageiros injustificadamente:

**Pena:** Multa de 100 UFIR's;

**V** - Cobrar valores acima do estabelecido:

**Pena:** Multa de 100 UFIR's e suspensão por até

**VI** - Utilizar o veículo com excesso de lotação:

**Pena:** Multa de 250 UFIR's e apreensão do

**VII** - Prestar serviços com o veículo não

**Pena:** Multa de 400 UFIR's e apreensão do

**VIII** - Permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores dirijam o veículo na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar na prestação de serviços de transporte de passageiros:

**Pena:** Multa de 400 UFIR's e apreensão do veículo;



Permissão:

escrito;

de Condutor expedido pela Prefeitura:

escrito;

**IX** - Deixar de portar o alvará ou Termo de  
Pena: Multa de 100 UFIR's e advertência por

**X** - Deixar de portar o comprovante de Registro

Pena: Multa de 100 UFIR's e advertência por

**XI** - Deixar de afixar no veículo, em local

apropriado e determinado, a identificação do permissionário , do condutor, das tabelas das tarifas e os disticos obrigatórios:

Pena: Multa de 150 UFIR's e suspensão da  
credencial até a efetiva regularização, atestada pelo Setor Competente da Prefeitura;

**XII** - Recusar-se a exibir à fiscalização, ou não  
apresentar à repartição competente, se para isso for intimado, os documentos exigidos por  
lei:

Pena: Multa de 250 UFIR's e suspensão por 05  
(cinco) dias;

**XIII** - Deixar de comparecer à repartição  
competente da Prefeitura para prestar esclarecimentos sobre os serviços, quando para isso  
for intimado:

Pena: Multa de 100 UFIR's e suspensão por 05

**XIV** - Deixar de cumprir as escalas de horários,  
(cinco) dias;

inclusive o noturno:

Pena: Multa de 100 UFIR's e suspensão por 05  
(cinco) dias;

**XV** - Prestar serviços fora do ponto de  
estacionamento designado no alvará ou termo de permissão:

Pena: Multa de 400 UFIR's e suspensão por 30

(trinta) dias;

**XVI** - Transferir o alvará ou termo de permissão  
em casos não previstos na legislação municipal, sem autorização da autoridade municipal  
ou entregar o veículo a terceiros não permissionários:

Pena: Cassação de permissão e proibição de  
prestação de serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos no território do Município;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Todas as multas  
serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As penalidades  
serão aplicadas pelo Setor Competente da Prefeitura e delas caberão recursos dirigidos à  
autoridade designada pelo Executivo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da  
notificação do infrator e, após a ciência da decisão final será o responsável intimado ao  
recolhimento da multa devida, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não sendo a  
multa recolhida no prazo do parágrafo anterior, será o auto de infração encaminhado para  
inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nos casos punidos com a apreensão do veículo, a medida se efetivará independentemente da apreciação do recurso.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os veículos apreendidos somente serão liberados após o pagamento de todas as multas impostas pelas infrações, mais o pagamento dos serviços de guincho e multas previstas pela legislação estadual e federal.

**PARÁGRAFO SEXTO** - A utilização de veículo em serviço de autolotação, sem permissão da Prefeitura, sujeitará o infrator à pena de multa correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) UFIR's, dobrada na reincidência, sem prejuízo das demais sanções na legislação em vigor.

**ARTIGO 10.**- Os serviços regulamentados por este decreto serão executados e explorados mediante permissão outorgada a título precário, não gerando direitos para o permissionário e podendo ser revogada a qualquer tempo, se o órgão fiscalizador da Prefeitura apurar que não estão sendo satisfeitas as exigências legais.

**ARTIGO 11.**- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.**

**JONAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Geral da Administração da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 05 de Março de 1998.

**RUBENS XAVIER DE LIMA**  
Secretário Geral da Administração

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO  
CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
Em 14 de 12 de 1999  
Poder  
RESIDENTE  
1. SECRETÁ

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 162/99 que "Autoriza o Município de Ibiúna a firmar termo de ajuste com o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo e dá outras providências";

Considerando que o Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 168/99 que "Altera a redação dos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº.480, de 30/12/98";

Considerando que o Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 169/99 que "Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 170/99 que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Educação Especial de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando finalmente que o Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 171/99 que "Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998, e altera o Anexo IV";

Considerando que o Projeto de Lei nº. 162/99 tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a celebrar termo de ajuste com o DAEE visando os serviços de limpeza e desassoreamento dos córregos Votorantim, Ponta Grossa, e Caixa d'Água;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 168/99 visa aperfeiçoar o lançamento e a arrecadação referente as Taxas de Poder de Polícia Administrativa da Prefeitura;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 169/99 visa regulamentar e planejar o controle e a fiscalização do transporte do escolar dentro do município, em atendimento a Lei Federal vigente;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 170/99 visa criar o Programa Municipal de Educação Especial de Ibiúna, adequando os serviços educacionais prestados pelo município aos portadores de necessidades especiais, com atendimento profissionalizante aos adolescentes;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 171/99 visa dar continuidade ao processo da municipalização do ensino;

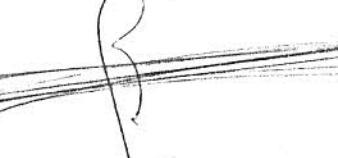
Considerando a necessária e urgente deliberação das matérias acima em virtude das obras de desassoreamento antes das chuvas de verão, do encerramento do exercício fiscal, adequação das escolas no período de férias escolar, regulamentação do transporte no período de férias escolar;

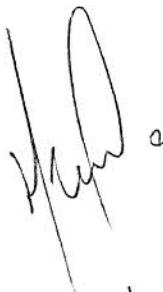
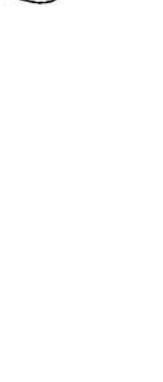
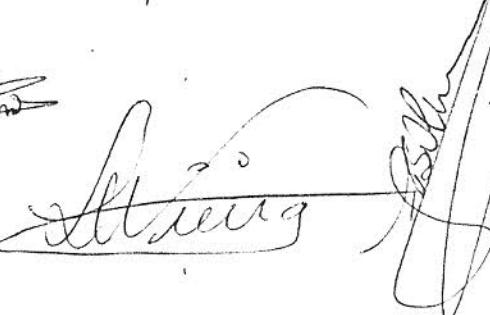
segue fls. 02.

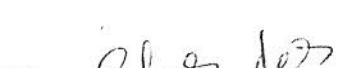
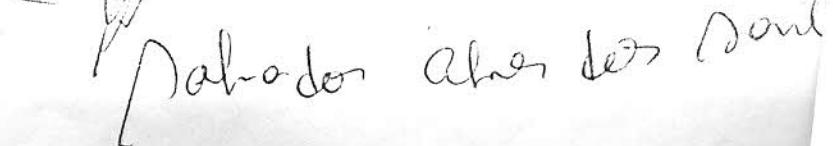
Considerando a relevância na deliberação da matérias em virtude de que está Casa entrará em recesso no próximo dia 16 de dezembro.

Diante do exposto, requeremos à Mesa nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 162, 168, 169, 170, 171/99 colocados em regime de urgência especial, e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária os Projetos de Lei nºs. 162, 168, 169/99; e incluídos para primeira discussão e primeira votação os Projetos de Leis nºs. 170 e 171/99.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 14 de dezembro de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

37

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 169/99

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de dezembro passado, o Projeto de Lei n°. 169/99 que "Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

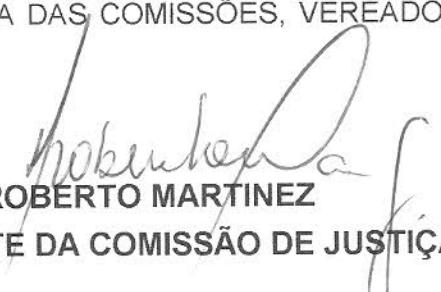
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 3º. aponta a origem dos recursos.

Quanto as Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, diante das suas competência, exaram parecer pela tramitação, pois a proposição visa regulamentar e promover o planejamento, controle e a fiscalização do transporte do escolar dentro do município de Ibiúna, em obediência a legislação federal em vigor..

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM  
14 DE DEZEMBRO DE 1999.

  
ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
LUIZ FERNANDO PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO  
MEMBRO

  
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segue fls. 02



COMISSÕES

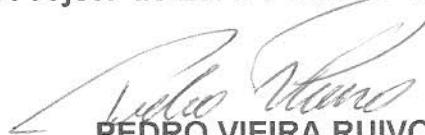
# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7/38 7/40

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 169/99 - fls. 02

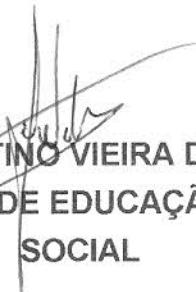
  
JURACY FLORENCIO PINTO  
VICE PRESIDENTE

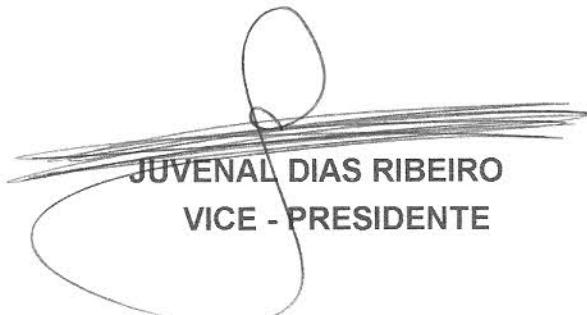
  
PEDRO VIEIRA RUIVO  
MEMBRO

  
NEUSA FERREIRA DE SOUZA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS

  
ROQUE JOSÉ PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

  
OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
MEMBRO

  
JUVENTINO VIEIRA DIAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
VICE - PRESIDENTE

  
LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 151/99

"Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna e dá outras providências".

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei complementar:

**ARTIGO 1º** - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, assim como seus Anexos de nºs. I a VII.

**ARTIGO 2º** - O Poder Executivo, através de Decreto, fixará os valores das multas e dos preços previstos no Regulamento, bem como regulamentará ou complementará a presente lei, se necessário.

**ARTIGO 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**ARTIGO 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

  
DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

  
ROQUE JOSÉ PEREIRA  
1º SECRETÁRIO

  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
2º SECRETÁRIO

Recebido 15/12/99  
Fábio Góes



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DE IBIÚNA

### CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

**Artigo 1º** - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Ibiúna.

### CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

**Artigo 2º** - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

**TRANSPORTE DE ESCOLARES:** serviço destinado a transportar estudantes, mediante permissão outorgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**PERMISSIONÁRIO:** pessoa física ou jurídica a quem é outorgada permissão para a exploração dos serviços de transporte escolar.

**CONDUTOR:** motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

**CADASTRO:** registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

**ALVARÁ:** documento que autoriza determinado veículo de propriedade de permissionário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

### CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

#### SEÇÃO I – DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ

**Artigo 3º** - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de permissão para exploração dos mesmos e à obtenção do alvará, a serem expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

**Parágrafo 1º** - Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente alvará.

**Parágrafo 2º** - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão, de pleno direito, da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

**Parágrafo 3º** - Quando da apresentação do veículo, esta deverá ser acompanhada da "Autorização Especial" expedida pela 300ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

**Artigo 4º** - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o permissionário deverá protocolar na Prefeitura o seu pedido de renovação entre os dias 1º e 31 de janeiro de cada ano.

**Parágrafo único:** O não atendimento à exigência contida no "caput" deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX deste Regulamento.

## SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

**Artigo 5º** - Somente será outorgada a permissão referida:

**I** – A empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Ibiúna e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

**II** – O motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Ibiúna.

**Parágrafo único** – Somente poderá ser outorgada uma única permissão a cada pessoa física.

## SEÇÃO III - DA OUTORGA

**Artigo 6º** - A outorga de que trata este capítulo sempre precedida de processo próprio, que obedecerá as seguintes disposições:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

42  
F

GABINETE

- a) Publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação no município, com prazo de 30 (trinta) dias.
- b) Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

## CAPÍTULO IV – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS / TRANSPORTE ESCOLAR

**Artigo 7º** - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**Artigo 8º** - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

## CAPÍTULO V – DO CADASTRO DE CONDUTORES

**Artigo 9º** - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) ter 21 anos completos;
- b) possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;
- c) apresentar certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes;
- d) freqüentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento no prazo estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- e) apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;
- f) apresentar comprovante de residência;
- g) possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa permissionária;
- h) apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo SUS ou pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

*Assinatura*

*Assinatura*

*Assinatura*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

GABINETE

**Artigo 10** – Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que deverá, ainda, satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, nestas incluídas as da Lei nº 423, de 06/10/97 e do Decreto nº 536, de 05/03/98 e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

**Artigo 11** – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

*I* – Condutor/Permissionário;

*II* – Condutor/Empregado de Empresa Permissionária;

**Parágrafo 1º** - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

**Parágrafo 2º** - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

**Artigo 12** – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

## CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Artigo 13** – Para a obtenção do alvará previsto no artigo 4º deste regulamento, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

**Artigo 14** – Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do CTB e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

*I* – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

*II* – ter fabricação não superior a 10 (dez) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

**III** – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o distico “ESCOLAR” uma vez em cada lateral e uma na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante deste Regulamento;

**IV** – estar equipado com:

- a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo CONTRAN;
- b) luz de freio elevada (“Break Light”), na parte interna (vidro traseiro);

**V** – conter nos locais indicados:

- a) identificação do permissionário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do alvará e a placa do veículo;
- b) o dístico “É PROIBIDO FUMAR” ;
- c) alvará em pleno vigor.

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre civil, ou ainda quando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano reputar necessário, devendo o permissionário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

**Parágrafo 2º** - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, prazo razoável para os reparos necessários.

**Artigo 15** – Os permissionários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

**Artigo 16** – Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar permissionário.

## CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I – DOS PERMISSIONÁRIOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

**Artigo 17** – Constituem ainda, deveres e obrigações dos permissionários:

**I** – manter as características fixadas para o veículo;

**II** – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

**III** – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

**IV** – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

**V** – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

**VI** – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

**VII** – cumprir rigorosamente as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**VIII** – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

**IX** – não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o alvará do veículo;

**X** – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

**XI** – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

**XII** – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

**XIII** – atender as exigências do Código Nacional de Trânsito.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

## SEÇÃO II – DOS CONDUTORES

**Artigo 18** – É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

**I** – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

**II** – trajar-se adequadamente;

**III** – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

**IV** – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

**V** – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

**VI** – não ingerir bebida alcoólica, nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

**VII** – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

**VIII** – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo CNT ou legislação correlata para o veículo;

**IX** – não efetuar o transporte de escolares em pé;

**X** – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

**Artigo 19** – É direito do condutor de veículo/transporte escolar, exercer contraditório administrativo perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, infrações que lhe forem imputadas.

## CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 20** – A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano para os quais serão emitidas identificações especificadas.

Outubro

2010

46



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

247

**Artigo 21** – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

**Artigo 22** – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados “Auto de Infração”, extraíndo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

**Parágrafo único** – Sempre que possível conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

## CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 23** – Pela inobservância de preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

**I** – advertência escrita;

**II** – multa

**III** – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

**IV** – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

**V** – cassação do Registro de Condutor/Empregado de empresa permissionária;

**VI** – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

**VII** – revogação da Permissão.

**Artigo 24** – Compete ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, a aplicação das penalidades descritas no artigo precedente.

**Artigo 25** – A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

*Orsi*

*Orsi*

*Orsi*



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

**Parágrafo único** – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração.

**Artigo 26** – A multa será aplicada ao permissionário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I.

**Parágrafo único** – No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

**Artigo 27** – As penalidades citadas serão aplicadas separada ou acumulativamente.

**Artigo 28** – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

**Artigo 29** – A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova permissão.

**Parágrafo único** – Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

**Artigo 30** – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Parágrafo único** – Os agentes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, nessa qualidade, solicitarão da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas no CTB.

## CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

### SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO

*Orador*

*Assinatura*

*Assinatura*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

GABINETE

**Artigo 31** – O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

**Parágrafo único** – O processo referido no “caput” deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

**Artigo 32** – Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Artigo 33** – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

## SEÇÃO II – DAS IMPUGNAÇÕES

**Artigo 34** – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

**Parágrafo único** – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

**Artigo 35** – A impugnação mencionará:

*I* – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

*II* – a qualificação do impugnante;

*III* – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

*IV* – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

*V* – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

GABINETE

**Parágrafo 1º** - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 05 (cinco).

**Parágrafo 2º** - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**Artigo 36** – Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

**Parágrafo único** – Em despacho fundamentado a **autoridade julgadora** poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

## SEÇÃO III – DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

**Artigo 37** – O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

**I** – indeferir as medidas meramente protelatórias;

**II** – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

**III** – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

**Artigo 38** – A decisão da autoridade julgadora consistirá:

**I** – aplicação das penalidades correspondentes;

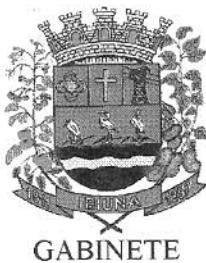
**II** – arquivamento do processo.

**Parágrafo único** – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

*Oneida*

*Assinatura*

*Assinatura*



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

## SEÇÃO V – DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

**Artigo 39** – A citação far-se-á:

**I** – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

**II** – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

**III** – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

**Parágrafo único** – O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

**Artigo 40** – Considerar-se-á feita a citação:

**I** – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

**II** – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;  
- se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

**III** – 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

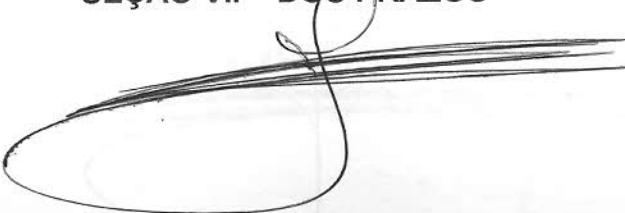
**Artigo 41** – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando-se, igualmente, o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.

## SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

**Artigo 42** – Das decisões do Secretário de Desenvolvimento Urbano, caberá recurso estrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VII – DOS PRAZOS

*Direto*



*28/05/2018*



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

**Artigo 43** – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único** – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO VIII – DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

**Artigo 44** – Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o permissionário pagará os preços fixados em Decreto.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 45** – As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição.

**Parágrafo 1º** - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

**Parágrafo 2º** - Para a renovação do alvará, é necessário que o permissionário esteja quite com a Prefeitura Municipal.

**Artigo 46** – O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará os valores das multas previstas neste Regulamento, bem como dos preços preconizados no artigo 44.

**Artigo 47** – O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único:** Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I e VII.

## ANEXO I

### GRUPO I

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
4. Transportar escolares em pé.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

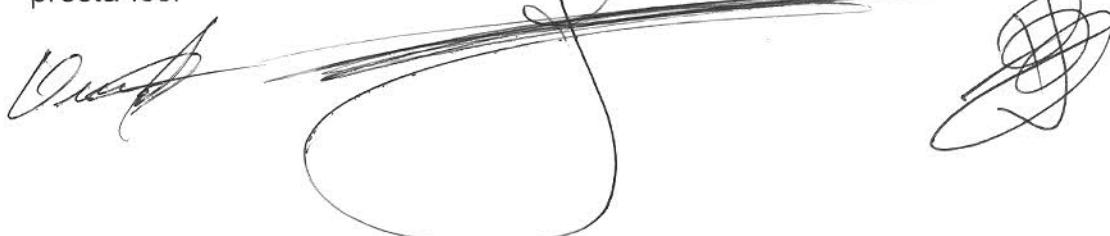
53

## GRUPO II

1. Deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.
2. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização.
4. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos.
5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.
6. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
7. Descumprir as determinações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
8. Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

## GRUPO III

1. Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
5. Efetuar transporte escolar com veículo não cadastrado para esse fim.
6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização.
7. Encontrar-se o condutor em estado de embriaguês, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.





GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste regulamento bem como no caso de reincidência de infração prevista nos ítems 3,4 e 7 do Grupo III.

## ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.
- d) Na reincidência de infração prevista nos ítems 3, 4 e 7 do Grupo III.

## ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos servidores ou agente de Fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

55

## ANEXO V

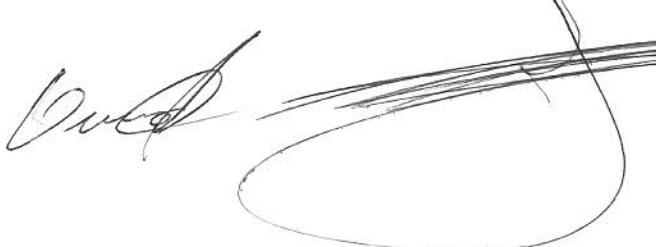
A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

## ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

- a) incindir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- f) transferir a exploração dos serviços;
- g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.







# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 772/99

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

156

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 151/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 62/99, nesta Casa tramitou com o nº. 169/99, que “Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DURVAL PIRES DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE**

AO EXMO. SR.  
DR. JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA  
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 169/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro passado, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falcí Filho, e em face da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 169/99 foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falcí Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 169/99 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 151/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 772/99, da presente data.

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário da Div. do Processo Legislativo